

São Paulo, 27 de Abril de 2004.

Carta D/09/2004

Ilmo. Sr.
Dr. Maurício Tolmasquim
Secretário Executivo do Ministério de Minas e Energia
Brasília - DF

Assunto: Regulamentação da Geração Distribuída - Sugestão de Decreto

Prezado Secretário Executivo

Com a aprovação do novo modelo institucional para o setor elétrico, através da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, é chegado o momento desse Ministério estabelecer uma regulamentação consistente que estabeleça as condições, regras e limites para sua efetiva implantação, em bases claras e duradouras, de forma a garantir a atuação estável e equilibrada dos agentes envolvidos. Entre os pontos que merecem regulamentação no novo modelo está a Geração Distribuída (GD).

Em vista disso, a **Cogen-SP Associação Paulista de Cogeração de Energia**, serve-se da presente correspondência, para apresentar a V. Sa. uma sugestão para Regulamentação da Geração Distribuída, conforme o anexo, com o objetivo de contribuir para a regulamentação do conceito de Geração Distribuída (GD) de energia elétrica instituído pelo Art. 2º, §8º, II a, da Lei 10.848, de 15 de março de 2004.

A Cogen-SP (www.cogensp.com.br) é uma associação sem fins lucrativos que tem por finalidade promover a integração e a cooperação entre seus associados, no sentido de implantar e fortalecer o mercado de cogeração de energia no Estado de São Paulo, principalmente, a partir do gás natural e da biomassa da cana. A Cogen-SP congrega atualmente 23 empresas associadas, abrangendo: distribuidoras e comercializadoras de energia elétrica, gás natural e derivados do petróleo; agro-indústria canaveira; produtores independentes, autoprodutores e cogeneradores de energia; fabricantes e fornecedores de equipamentos e componentes de cogeração de energia; empresas de serviços de energia; empresas de engenharia, projetos e consultoria, etc.

A contribuição da Cogen-SP foi preparada com base na proposta elaborada pelo INEE - Instituto Nacional de Eficiência Energética sobre o mesmo assunto, acrescentando algumas sugestões específicas para atendimento das necessidades da área de cogeração de energia a biomassa da cana e a gás natural. Esta contribuição agrega proposições apresentadas por associados da Cogen-SP e contempla também sugestões oriundas da ÚNICA - União da Agroindústria Canaveira do Estado de São Paulo e do CENBIO - Centro Nacional de Referência em Biomassa.

No aguardo de um pronunciamento de V. Sa sobre a necessidade de informações adicionais, bem como para detalhamento das sugestões que estamos apresentando, permanecemos a disposição através dos tel (11) 3815-4887, Cel (11) 9603-0971 e email silvestrin@cogensp.com.br

Cordialmente,

Carlos Roberto Silvestrin
Vice Presidente Executivo

Anexo: o citado

Proposta para Regulamentação da Geração Distribuída (Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004).

Sugestão de Decreto de Regulamentação da Geração Distribuída (GD)

Decreto nº ----- de ---- de ----- de 2004

Regulamenta a Geração Distribuída (GD) tratada na Lei 10.848, de 15 de março de 2004 que estabelece a GD como fonte energética e dispõe sobre temas complementares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA no uso da atribuição que lhe confere o Art. 84, Inciso IV da Constituição Federal.

DECRETA:

[Definição de GD]

Art. __ Para os efeitos da Lei 10.848, de 15 de março de 2004, entende-se por Geração Distribuída - GD, a parcela da geração de energia elétrica disponibilizada ao Sistema Interligado Nacional - SIN por autoprodutor ou PIE, independentemente da capacidade instalada, originada de qualquer fonte, tecnologia ou processo e que atenda a pelo menos uma das seguintes condições:

- I-Utilize tecnologias de cogeração qualificada nos termos da Resolução ANEEL 021/2000;
- II-Esteja situada junto ao consumidor ou grupo de consumidores, vinculada ou não ao seu processo produtivo;
- III-Utilize fonte primária de energia disponível localmente (gás natural, biomassa, entre outras), externa ou vinculada ao processo produtivo de consumidor ou grupo de consumidores;
- IV-Propicie menor custo de atendimento, maior confiabilidade ao sistema ou incremento da qualidade de energia por requisitos específicos do sistema ou de consumidores no plano local.

[Comercialização da energia da GD]

Art. __ A energia proveniente de geração distribuída pode ser comercializada diretamente ou através de comercializador de energia, tanto no ambiente de contratação regulada como de contratação livre.

Parágrafo único - A energia a que se refere o caput, de caráter sazonal, poderá ser comercializada nos termos do Art. 2º, § 1º, visando mitigar os riscos hidrológicos;

[Comercialização de reserva distribuída de GD]

Art. __ A capacidade instalada, parcial ou total, de geração distribuída pode ser objeto de contratação regulada ou livre, diretamente pelo gerador ou através de comercializador, para formação de reservas de capacidade distribuídas, nos termos deste decreto.

Parágrafo único - A contratação pode compreender, em situações regulamentadas pela ANEEL, a prestação de serviço equivalente de reserva de capacidade pela concessionária ao gerador.

[Comercialização de Serviço Ancilar]

Art. __ A capacidade instalada de geração distribuída pode ser comercializada diretamente ou através de comercializador, para suprir necessidades de serviços ancilares a que se refere o artigo 13, parágrafo único, item d, da Lei 9648 / 98, definidos pelos órgãos competentes para o mercado regulado.

[Compra da energia de GD]

Art. ___ A contratação de energia elétrica proveniente de geração distribuída a que se refere o Art. 2º, § 8º, alínea II a, da Lei 10.848/04, com repasse às tarifas com base no valor de referência do mercado regulado e nas respectivas condições técnicas, fica limitada a 20% da carga própria da concessionária.

Parágrafo único - Este limite não se aplica a contratações decorrentes de processos licitatórios a que se refere o Art. 2º, § 5º, item II, da Lei.

Art. ___ A aquisição de energia e de reserva de capacidade proveniente de geração distribuída, pelas concessionárias, permissionárias e pelas autorizadas pelo serviço público de distribuição de energia elétrica poderá ocorrer mediante negociação direta entre os agentes, segundo o disposto no Art. 2º; § 10º, da Lei 10.848/04.

Parágrafo único - Quando da participação de comercializadoras na negociação, estes poderão, a seu exclusivo critério:

I - negociar de forma direta, isoladamente ou em bloco, segundo o disposto no caput.

II - incorporar, numa mesma oferta, a energia de vários geradores distribuídos e oferecer a energia assim incorporada nos processos licitatórios;

[Reserva de Capacidade de Geração Distribuída]

Art. ___ Entende-se por reserva de capacidade de geração distribuída, a capacidade de instalações de geração distribuída contratadas para atender necessidades programadas ou emergenciais de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço público de distribuição de energia elétrica, no âmbito do Sistema Interligado Nacional.

§ 1º A reserva de capacidade distribuída contratada por uma concessionária, permissionária ou autorizada de serviço público de distribuição de energia elétrica pode ser considerada para efeito dos cálculos de garantia de continuidade do fornecimento de que trata o § 3º do Art. 3º da Lei 10.848, de 15 de março de 2004;

§ 2º A ONS estabelecerá os critérios técnicos que garantam um nível de confiabilidade adequado;

§ 3º A ANEEL estabelecerá as condições de remuneração deste serviço tomando como referência o custo evitado do investimento em sistemas de transmissão e distribuição e de redução de reservas de geração centralizadas.

[Concessionária oferece serviço de qualidade diferenciada]

Art. ___ As reservas de capacidade de geração distribuída, especificamente designadas para tal, poderão ser utilizadas pela concessionária ou comercializadoras para a disponibilização de serviços de suprimento especiais de elevada qualidade, vinculados a características e necessidades diferenciais de certos consumidores, mediante prévia autorização e regulamentação da ANEEL.

[Cogeração Frio e Calor distribuído // Complexo Industrial ou Comercial]

Art. ___ Para efeito da aplicação do Artigo 12, Inciso III, da Lei 9074 / 95, um Produtor Independente de Energia ou um Autoprodutor com excedentes de energia podem comercializar diretamente as energias térmica e elétrica, interligando a unidade de co-geração qualificada a complexo industrial e comercial.

I - entende-se por complexo industrial, o conjunto de prédios, instalações industriais e máquinas instalados em um espaço contínuo, cortado ou não por vias públicas, não necessariamente pertencente a um mesmo grupo a quem o Produtor Independente / Autoprodutor com excedentes fornece as frações térmicas e elétrica sem a utilização de qualquer ativo pertencente à concessionária de serviços de distribuição de energia elétrica local;

II - entende-se complexo comercial, o conjunto predial formado por uma ou mais edificações, em um espaço contínuo, cortado ou não por vias públicas, contendo lojas, escritórios, consultórios, clínicas, prestação de serviços ou micro-empresas industriais, não necessariamente propriedades de um mesmo grupo ou de pessoas, todos usuários de energia elétrica, aquecimento ou refrigeração, sem a utilização de qualquer ativo pertencente à concessionária de serviços de distribuição de energia local.

Gestão Central da Geração Distribuída - GCGD

Art. __ O comercializador, a concessionária de distribuição ou um conjunto de cogeneradores organizados em consórcio podem fazer a gestão coordenada da geração distribuída, entendida como a operação remota de unidades de geração distribuída para atender demandas de energia programadas ou emergenciais, prover reserva descentralizada, serviços de qualidade diferenciada e/ou de serviços ancilares, mediante a contratação local ou regional das disponibilidades de energia elétrica para os diversos fins previstos na Lei 10.848/04 e neste decreto.

§ 1º Os contratos e condições entre o GD e a GCGD será motivo de contrato particular entre elas podendo, para obter o efeito desejado, ser considerado o desligamento seletivo de cargas do consumidor associado ao GD.

§ 2º A ONS estabelecerá os critérios técnicos para garantir a confiabilidade, tempos de resposta às solicitações, potência e prazo disponibilizado e considerará estas informações no seu planejamento operacional.

§ 3º A ANEEL estabelecerá as condições para o comercializador ou a concessionária de distribuição desenvolver esta atividade.

[Sinal Locacional]

Art. __ A ANEEL estabelecerá critérios para a fixação de tarifas e encargos nodais para o uso dos sistemas de distribuição e transmissão relativas à energia proveniente de geração distribuída, através de valor aditivo à tarifa de cada barra, de forma a preservar a relatividade dos encargos entre os diversos agentes usuários, nos termos da Resolução ANEEL 281/99;

[Nova titulação de centrais geradoras de energia]

Art. __ A ANEEL estabelecerá nova titulação para as centrais geradoras, de forma que fiquem claramente identificadas as UGD - Usina de Geração Distribuída e as UCE - Usinas de Cogeração de Energia, diferenciando-as dos demais tipos de usinas geradoras de energia.